

AINDA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: DIÁLOGOS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM AS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

.....

*STILL THE CRIMINAL INVESTIGATION BY THE PROSECUTOR'S OFFICE:
DIALOGUES OF THE NATIONAL COUNCIL OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S
OFFICE WITH THE DECISIONS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF
HUMAN RIGHTS AND THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT*

Rodrigo da Silva Brandalise¹

Resumo: O presente trabalho estuda o poder investigatório do Ministério Público pelas óticas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, especialmente porque há um diálogo cada vez mais próximo entre suas decisões. Além disto, estuda-se como os atos do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a atuação criminal dialogam com referidas decisões, inclusive quanto a novas previsões que seus atos necessitam por meio delas. Por fim, conclui-se que há um concerto nas decisões das Cortes e nos atos do Conselho Nacional que expressam a relevância da investigação institucionalmente conduzida.

Palavras-Chave: poder investigatório do Ministério Público; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional do Ministério Público; freios e contrapesos.

Abstract: *This paper studies the investigative power of the Public Prosecutor's Office from the perspectives of the Inter-American Court of Human Rights and the Brazilian Federal Supreme Court, particularly due to the increasingly close dialogue between their decisions. Furthermore, this study examines how*

.....

1 Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Mato Grosso do Sul e do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (Ministério Público do Rio de Janeiro). Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul, atualmente exercendo funções junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança Pública (2021-2023). Email: brandalise@mprs.mp.br.

the acts of the National Council of the Public Prosecutor's Office in relation to criminal justice correspond with those decisions, thereby providing new regulations informed by them. Finally, the study concludes that there is a connection between the decisions of the Courts and the acts of the National Council that enrich the reasoning of the institutionally conducted investigation.

Keywords: *Investigative power of the Public Prosecutor; Inter-American Court of Human Rights; Supreme Court; National Council of the Public Prosecutor; Checks and Balances.*

1. INTRODUÇÃO

Na história recente do processo penal brasileiro, dois temas têm sido objetos de discussões e de debates, às vezes, reiterados: a importância da natureza acusatória do processo e o poder investigatório conferido ao Ministério Público.

Quem acompanha as análises feitas consegue perceber que os temas referidos acabam por se relacionar. Afinal, o Ministério Público é constitucionalmente responsável pelo exercício da ação penal pública, de forma privativa (Constituição Federal, artigo 129, inciso I), e falar sobre seu poder investigatório é, igualmente, falar da propositura da ação penal condenatória, na medida em que sabido que a investigação surge para preparar o correto oferecimento da denúncia.

Não obstante a relação que possa existir, o foco deste artigo está no poder investigatório em si. De todos os temas que ele carrega, escolhe-se analisar o diálogo que o Conselho Nacional do Ministério Público (doravante CNMP) realiza com decisões que ao poder investigatório do Ministério Público se referem, sejam no âmbito regional (Corte Interamericana de Direitos Humanos – doravante, Corte IDH), sejam no âmbito nacional (notadamente no Supremo Tribunal Federal – doravante, STF).

Afinal, como será desenvolvido adiante, a investigação pelo Ministério Público também se vincula à defesa de direitos humanos e fundamentais, especialmente porque a Corte IDH afirma que o Ministério Público é órgão independente para investigações, ao mesmo tempo em que responsável pela proteção dos direitos das vítimas. A isto também se atrela o zelo pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público brasileiro a ser exercido pelo CNMP (Constituição Federal, artigo 130-A, § 2º, inciso I), como também serve de pauta para a inspeção e correção geral dos membros, exercida pela Corregedoria Nacional (Constituição Federal, artigo 130-A, § 3º, inciso II). A jurisprudência, noutros termos, integra-se na definição das políticas de atuação.

O trabalho objetiva, portanto, uma análise entre decisões da Corte IDH e do STF sobre o poder investigatório conferido ao Ministério Público, o que o justifica por esse duplo olhar (os fundamentos

em si) e como isso está refletido junto ao CNMP, o que será realizado considerando, além da jurisprudência das Cortes, entendimentos da doutrina e de atos normativos que já tenham sido estabelecidos sobre ele. Ao final, serão apontadas as conclusões que forem decorrentes.

2. O PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO: UM BREVE EXCURSO

Sabido é que o Direito busca trazer estabilidade às expectativas normativas que decorrem dos costumes, exigências morais, hábitos, entre outras².

Com consciência de tal premissa, pode-se dizer que o direito penal trabalha com *valorações político-criminais* (decorrentes da proporcionalidade entre eles³) que se voltam para a consequência jurídica do fato típico, ilícito e culpável, ou seja, para o resultado da referida valoração⁴.

Ele funciona, conseqüentemente, como um modelo de conduta, e apresenta às pessoas motivações para que não se sujeitem às punições ao não cometerem as ações e omissões tipificadas⁵. Noutros termos, há uma dupla valoração: primeiramente, a da retribuição ao erro moral que o crime representa, pelo que se exige uma punição moralmente aceita; na sequência, a dos custos sociais pelo seu cometimento, que necessitam ser moldados com poucos benefícios dele decorrentes, com uma ideia de dissuasão⁶.

Daí que surge uma realidade dual: num primeiro plano (material), as hipóteses legais de tipificação e as consequências decorrentes de suas práticas; noutro, já de caráter processual, a necessidade de regência dos casos postos em julgamento⁷, em uma postulação equilibrada entre garantias e política criminal⁸.

2 LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Trad. Saulo Krieger, Alexandre Agnolon (citações em latim). São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 175 e 182.

3 “Os graus do crime distribuem-se em várias escalas, e são medidos, em primeiro lugar, pela malignidade da fonte ou causa; em segundo lugar, pelo contágio do exemplo; em terceiro lugar, pelo prejuízo do efeito; e em quarto lugar pela concorrência de tempos, lugares e pessoas” (HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 257). “É um grande mal, entre nós, aplicar a mesma penalidade a quem rouba uma estrada e a quem rouba e assassina. É evidente que, para a segurança pública, cumpriria introduzir certa diferença entre as penas” (MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **Do espírito das leis**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 106).

4 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito penal**. Parte geral. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 2011 (reimpressão), p. 5.

5 UNDERWOOD, Barbara D. **The tumb on the scales of justice: burdens of persuasion in criminal cases**. Yale Law School Legal Scholarship Repository, vol. 86, pp. 1299-1348, 1977, p. 1324.

6 STUNTZ, William J. **The collapse of american criminal justice**. Cambridge, London: Harvard University Press, 2011, p. 51.

7 DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32ª ed., rev. e amp.. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 31.

8 FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001, p. 45.

O direito penal, assim, é o instrumento de paz social e de integridade dos bens que são protegidos⁹, com a marcação fática do que deve ser a aplicação do castigo frente ao crime cometido¹⁰. Por tais razões e para sua efetivação, exige-se a presença de um mecanismo que esclareça o fato típico por meio do cumprimento de atos procedimentais que garantam direitos e liberdades públicas, justamente para que seja dada dignidade à resposta penal¹¹.

Por conseguinte, o Estado deve investigar, esclarecer, perseguir e sentenciar os crimes havidos, pois é seu o monopólio da função jurisdicional. É a sentença que permitirá a execução das penas e, conseqüentemente, a realização da função repressiva frente à prevenção insuficiente¹², com o que o processo penal traz o procedimento necessário e os atos jurídicos que o integram para a imposição da resposta penal¹³.

Com o que se pode dizer que o fim do processo penal é complexo: a condenação do culpado, a proteção do inocente, o respeito à formalidade e à segurança jurídica das decisões¹⁴.

Antes da sentença, indicadamente quando se fala no exercício do poder investigatório, deve-se ter em foco que a preparação da ação que antecede à punição trabalha com noções que integram a ideia geral de persecução penal, de recomposição da ordem prejudicada e de prevalência do direito e da sociedade (a pena previne ações danosas e perniciosas)¹⁵.

Não se esquece, porém, que há outro interesse que necessita ser visto, na medida em que também há a proteção da pessoa investigada e que, futuramente, pode vir a ser processada e exi-

9 MARINUCCI, Giorgio. Cesare Beccaria, um nosso contemporâneo. In BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 5ª edição. Tradução José de Faria Costa. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2017, p. 35.

10 RICOUER, Paul. **O justo ou a essência da justiça**. Trad. Vasco Casimiro. Lisboa: Piaget, 1997, p. 192 e 194.

11 FISCHER, Douglas; VALDEZ PEREIRA, Frederico. **As obrigações processuais penais positivas**. Segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 61 e 65.

12 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito processual penal**. 1ª ed. (1974). Coimbra: Coimbra, 2004 (reimpressão), p. 24, 26-27.

13 MAIER, Julio B. J. **La ordenanza procesal penal alemana**. Su comentario y comparación con los sistemas de enjuiciamiento penal argentinos. Buenos Aires: Depalma, 1978, p. 15 e 17.

14 ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. **Derecho procesal penal**. Traducción de la 29ª edición. Trad. Mario F. Amoretti y Darío N. Rolón. Buenos Aires: Didot, 2019, p. 60. Na doutrina brasileira, sobre a duplicidade de interesses sociais envolvidos na persecução penal: “E isso, com dois escopos, embora distintos, tendentes, convergentemente, à realização do Direito Penal material, e assim determináveis: a) o de consecução do desiderato de *jurisdicionalização da sanção penal*, e, por via de consequência, da efetivação do *ius puniendi* mediante, exclusivamente, o exercício do *ius perseguendi*; e b) o de afirmação do *ius libertatis*, isto é, da liberdade jurídica de pessoa física, especificada à de locomoção, como autêntico e inarredável fundamento do processo penal, restritiva de coação estatal sempre que excogitado fato penalmente relevante e/ou autoria de crime ou de contravenção” (TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal**: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 169).

15 BENTHAM, Jeremias. **As recompensas em matéria penal**. 1ª ed. Trad. Thais Miremis Sanfelippo da Silva Amadio. São Paulo: Rideel, 2007, p. 36-37.

gir defesa a seu favor, pois isso é um interesse constitucionalmente previsto¹⁶ para ser protegido¹⁷. Consequentemente, até pela exigência de respeito à dignidade da pessoa humana, a proteção dos inocentes também integra seus objetivos¹⁸.

Na busca de um devido atendimento dessas premissas, o Brasil dispõe de uma etapa investigativa para preparar a futura possibilidade de propositura da ação penal, seja pelo Ministério Público (quando de cunho pública a ação penal), seja pelo querelante (nas ações penais privadas). Referida possibilidade está especialmente representada pela compreensão de *justa causa*, exigência para o recebimento das iniciais acusatórias¹⁹. *Justa causa* esta conhecida como (1) a representação da configuração típica e penalmente ilícita de uma determinada conduta, (2) a ausência de alguma causa de extinção da punibilidade, e a (3) viabilidade quanto aos indícios de autoria²⁰ (são, pois, os *elementos probatórios mínimos que respaldam a acusação*²¹).

A investigação, portanto, quer impedir acusações irresponsáveis e precipitadas, ao justificar o oferecimento da ação penal com base em fundamentos plausíveis, igualmente apresentando uma função de cunho *cautelar*, ao preservar provas que possuem caráter irrepetível, como perícias, interceptações, documentos²².

Quanto a ela, a forma tradicional de investigação dos fatos típicos, ilícitos e culpáveis, no Brasil, é o chamado *inquérito policial*, regulamentado pelo artigo 4º do Código de Processo Penal, sem

16 Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV.

17 WHITAKER, Firmino. **Jury**. 6ª ed. São Paulo: Acadêmica Saraiva, 1930, p. 45; FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e bens fundamentais**. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 9; BENTHAM, Jeremias. **As recompensas em matéria penal**. 1ª ed. Trad. Thais Miremis Sanfelippo da Silva Amadio. São Paulo: Rideel, 2007, p. 36-37.

18 HUBER, Barbara. Germany. In VOGLER, Richard; HUBER, Barbara (Eds.). **Criminal procedure in Europe**. Berlin: Duncker & Humblot, 2008, p. 275-276.

19 CPP brasileiro, artigo 395, inciso III.

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298**, p. 812.

21 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 2.290.314**. “A realização da pretensão punitiva pressupõe o desenvolvimento de uma adequada reconstrução fática perante o juiz no curso da ação penal, a qual, por sua vez, e precedida de uma *atividade preparatória*, de caráter preliminar e informativo, destinada a *viabilizar o próprio exercício da ação penal*” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298, p. 421 – com grifos no original). A justa causa deve estar embasada em suportes mínimos que informem sua viabilidade, sem exame profundo de mérito, mas de algo que mostre a legalidade da atuação do acusador (POLASTRI LIMA, Marcellus. O processo acusatório, a denominada verdade real, e a busca da prova no processo penal. In AMBOS, Kai; LIMA, Marcellus Polastri. **O processo acusatório e a vedação probatória perante as realidades alemã e brasileira: com a perspectiva brasileira já de acordo com a reforma processual de 2008**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 65; DEZEM, Guilherme Madeira; ARANHA, Adalberto de Camargo. Condições da ação condenatória: passado, presente e futuro. In MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti. **Código de Processo Penal**. Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 430).

22 AMARAL, Cláudio do Prado. **O juiz das garantias: o Pacote Anticrime em busca de maior imparcialidade objetiva no sistema de justiça criminal**. In SALVADOR NETTO, Alamiro Veludo *et alli*. Pacote Anticrime. Comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 217. “A finalidade de toda e qualquer investigação preliminar, seja ela um inquérito policial, seja ela um procedimento investigatório criminal, é, num primeiro momento, a identificação de fontes de prova da autoria e materialidade, e, na sequência, a colheita desses elementos informativos, de modo a auxiliar na formação da *opinio delicti* do titular da ação penal” (BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Pacote Anticrime**. Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 170).

prejuízo de outras regras esparsas. Por expressa disposição legal, é ele conduzido por delegado de polícia²³.

Entretanto, ela não é exclusiva. E essa não exclusividade trouxe o entendimento de que o Ministério Público, titular privativo da ação penal pública²⁴, também dispõe do poder investigatório. Apesar da discussão que se criou sobre uma eventual impossibilidade dela, o STF, em 2015 e com repercussão geral, decidiu que o Ministério Público dispõe de tal poder. Ratificou sua jurisprudência e expressou, concretamente, que a investigação do Ministério Público deve seguir as disposições previstas para o inquérito policial. Lastreada no reconhecimento de seu *poder investigatório implícito*²⁵ ao monopólio da titularidade da ação penal, assim foi fixada a tese:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição²⁶.

Em adição, o poder investigatório do Ministério Público brasileiro se coaduna com a visão que a Corte IDH possui sobre como se realiza o devido cumprimento estatal dos deveres de esclarecimento dos fatos. Na linha por ela já expressada, *os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, caso*

23 Lei Federal n. 12.830/13, artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia”; Lei Federal n.º 12.830/13, art. 2º, § 1º: “Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”.

24 CF/88, artigo 129, inciso I.

25 Aliás, como aponta a doutrina: “Ora, em termos históricos, simplesmente nunca houve a proibição de o acusador vir a presidir a investigação que serviria de base para sua futura acusação. Em realidade, a praxe era justamente deixar ao futuro acusador a obrigação de levantar todos os dados que lhe fossem úteis para ajuizar sua ação. Essa praxe foi mantida na atualidade, principalmente naqueles países que efetivamente substituíram o juizado de instrução pela investigação do Ministério Público, como foi o caso da Alemanha, Portugal e Itália” (FONSECA ANDRADE, Mauro. **Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 273).

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 593.727-5**. Como apontado: “(...) um claro recado foi dado por nosso Tribunal Maior, no sentido de que era necessária a sujeição daquela investigação criminal aos termos das normas constitucionais, supralegais e infraconstitucionais, em específico, no que diz respeito aos direitos e garantias da pessoa investigada e da vítima, bem como, das prerrogativas dos defensores públicos ou constituídos” (FONSECA ANDRADE, Mauro; FISCHER, Douglas. Apresentação à 1ª edição. In FONSECA ANDRADE, Mauro; FISCHER, Douglas (Orgs.). **Investigação criminal do Ministério Público**. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. 2ª ed., rev. e atual. de acordo com a Resolução 183/2018, do CNMP. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, sem páginas indicadas).

seja possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos provocados pela violação dos direitos humanos²⁷.

Nesse contexto, surge a Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017 (e suas respectivas alterações), do Conselho Nacional do Ministério Público²⁸, que trouxe que a investigação ministerial é conduzida em um *procedimento investigatório criminal*, instrumento de natureza administrativa e investigatória²⁹, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, justamente com a finalidade de apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal³⁰.

Portanto, no que diz respeito ao poder investigatório do Ministério Público no direito brasileiro, pode-se dizer que ele não apenas é garantido por nossa Corte Suprema como, e especialmente, é um importante instrumento a ser utilizado tanto no que diz com a preservação do interesse social consistente na devida apuração dos fatos como no que se refere ao interesse (também social) de preservação dos direitos e garantias fundamentais dos investigados.

Portanto, no plano de fundo, pode-se dizer que há uma aproximação entre as visões nacional e regional das razões de investigação e que fundamentam a intenção investigatória ministerial, o que traz o suporte necessário para a regulamentação do CNMP, respeitada a proximidade com o inquérito policial³¹. Fosse esta a intenção inicial do presente trabalho, poder-se-ia dizer que já estaria cumprida.

27 Destaque extraído de decisão que também apresenta os seguintes delineamentos: “140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. Essa obrigação implica o dever dos Estados Parte de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. (...) Se o aparato estatal age de modo que essa violação fique impune e não se reestabelece, na medida das possibilidades, à vítima a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que se descumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas a sua jurisdição o livre e pleno exercício de seus direitos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. **Sentença de 24 de novembro de 2010**).

28 Esta Resolução revogou a Resolução n. 13, de 2 de outubro de 2006 (e suas posteriores alterações), e que também tratava da investigação no âmbito do MP.

29 Por oportuno, as qualificações *sumário e desburocratizado* que estavam na redação do texto da Resolução foram consideradas inconstitucionais, sob o argumento de que *inexiste autorização da Constituição Federal para a instauração de procedimentos investigativos de natureza abreviada, flexível ou excepcional* (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.793**). Existe a crítica de que ser investigatório não é sua natureza, mas sua finalidade (FONSECA ANDRADE, Mauro; FISCHER, Douglas. Resoluções n. 181 e 183 do CNMP – artigo 1º. In FONSECA ANDRADE, Mauro; FISCHER, Douglas (Orgs.). **Investigação criminal do Ministério Público**. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. 2ª ed., rev. e atual. de acordo com a Resolução 183/2018, do CNMP. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 57).

30 Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, artigo 1º. “A Resolução em apreço (...) centrou o foco da questão jurídica e regulamentou aquilo que a Constituição e as leis já autorizavam, mesmo que de forma indireta” (ZIESEMER, Henrique da Rosa. Resoluções n. 181 e 183 do CNMP - Considerandos. In FONSECA ANDRADE, Mauro; FISCHER, Douglas (Orgs.). **Investigação criminal do Ministério Público**. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. 2ª ed., rev. e atual. de acordo com a Resolução 183/2018, do CNMP. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 19).

31 O inquérito policial traz as bases essenciais para a investigação do Ministério Público (conforme se depreende de BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 593.727-5**).

Contudo, cabe dar sequência ao trabalho para que se possa analisar como esse mesmo poder é considerado por uma e outra Corte, de maneira a considerar se há aproximação (ou falta de) entre elas e o CNMP.

3. A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RESPONSÁVEL PELA INVESTIGAÇÃO: O DIÁLOGO DO CNMP COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH

A pertinência da correta investigação dos fatos é de suma importância para a Corte IDH. Afinal, como constantemente vem expressado por ela, as vítimas e seus familiares possuem o direito de conhecer a verdade do fato havido, o que justifica a *mais completa verdade histórica possível*³².

Mais além: a Corte IDH já afirmou que a essencialidade da investigação é de tal monta que *os Estados têm o dever de investigar as afetações aos direitos à vida e à integridade pessoal como condição para garantir esses direitos*, sendo que, na mesma ocasião, também afirmou que as falhas das autoridades nas devidas apurações *constituem graves faltas do dever de investigar os fatos*³³.

Interessante, portanto, o que a Corte IDH pontua. Afinal, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (doravante, CADH) descreva direitos relacionados às garantias processuais (artigo 8º). Consequentemente, a Corte IDH os reconhece e já afirmou, entre outras, que o princípio da presunção de inocência é o propósito das garantias judiciais³⁴; que a acusação descreve as referências para que a defesa seja exercida no âmbito do devido processo legal³⁵; que o direito ao processo público é um elemento essencial dos sistemas processuais acusatórios, o que também fomenta a imediação entre os sujeitos processuais e a prova³⁶; que a prerrogativa de confrontação do acusado com as provas que lhe são contrárias ou favoráveis fomenta o direito de defesa³⁷.

32 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Kawas Fernández vs. Honduras. **Sentencia de 3 de abril de 2009**. Em comentário encontrado: “Como se expressa das cortes internacionais, (...) as autoridades devem adotar todas as medidas necessárias e razoavelmente cabíveis para deslindar de forma pertinente os fatos da causa, e assegurar a coleta das provas, dos elementos indicativos e das circunstâncias importantes ao prosseguimento do processo judicial” (VALDEZ PEREIRA, Frederico. **Fundamentos do justo processo penal convencional**. As garantias processuais e o valor instrumental do devido processo penal. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020, p. 282).

33 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. **Sentença de 3 de julho de 2006**, ponto 177 e ponto 191. Sobre isto: “(...) as autoridades devem adotar todas as medidas necessárias e razoavelmente cabíveis para deslindar de forma pertinente os fatos da causa, e assegurar a coleta das provas, dos elementos indicativos e das circunstâncias importantes ao prosseguimento do processo judicial” (VALDEZ PEREIRA, 2020: p. 282).

34 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Suárez Rosero vs. Ecuador. **Sentencia de 12 de noviembre de 1997**, ponto 77.

35 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala. **Sentencia de 20 de junio de 2005**, ponto 67.

36 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. **Sentencia de 22 de noviembre de 2005**, ponto 167.

37 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú. **Sentencia de 30 de mayo de 1999**, ponto 154.

Porém, e conforme já exposto, há de se ter presente que a CADH tutela outra gama de direitos humanos e fundamentais, o que também é reiteradamente afirmado pela Corte IDH. Por tal razão, ela consagra direitos como a vida (artigo 4^o³⁸); a integridade física, psíquica e moral (artigo 5^o³⁹); a proteção da honra e da dignidade (artigo 11); e à indenização (artigo 10), sem prejuízo de outros que estejam discriminados nela.

Referido desenho nos apresenta uma duplicidade de atuação estatal tutelado pela CADH e, na sequência, pela Corte IDH: num primeiro ponto, com caráter *negativo*, ao determinar que os Estados não interfiram no exercício dos direitos na CADH consagrados; noutro ponto, de caráter *positivo*, que exige que os Estados adotem as medidas que se mostrarem necessárias para a preservação dos mesmos direitos⁴⁰. Como consequência, pode-se dizer que a Corte IDH também possui uma *jurisdição contenciosa*, voltada para o julgamento das violações à CADH ocorridas no Estado brasileiro (assim como nos demais Estados que são por ela jurisdicionados)⁴¹.

Uma vez que signatário da CADH, o Brasil já teve situações apresentadas à Corte regional. Oportuno frisar que nosso País, textualmente, reconheceu a obrigação de *cumprir tão inteiramente o que nela se contém* (Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, artigo 1^o⁴²). Neste contexto de sistema convencional, como também as decisões da Corte IDH são dotadas de obrigatoriedade aos

38 “A Corte estabeleceu que o direito à vida desempenha um papel fundamental na Convenção Americana, sendo essencial para o exercício dos demais direitos. A observância do artigo 4, em conjunto com o artigo 1.1 da Convenção Americana, não apenas implica que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas também exige que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva), conforme ao dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Honorato e outros vs. Brasil. **Sentença de 27 de novembro de 2023**, ponto 76).

39 Diz a Corte IDH: “90.50. Durante su detención en marzo y abril de 1996 en la Penitenciaría del Litoral, el señor Daniel Tibi fue objeto de actos de violencia física y amenazado, por parte de los guardias de la cárcel, con el fin de obtener su autoinculpación; por ejemplo, le infligieron golpes de puño en el cuerpo y en el rostro; le quemaron las piernas con cigarrillos. Posteriormente se repitieron los golpes y las quemaduras. Además, resultó con varias costillas fracturadas, le fueron quebrados los dientes y le aplicaron descargas eléctricas en los testículos. En otra ocasión lo golpearon con un objeto contundente y sumergieron su cabeza en un tanque de agua. El señor Tibi recibió al menos siete “sesiones” de este tipo” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Tibi vs. Ecuador. **Sentencia de 07 de septiembre de 2004**).

40 PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Artigo 4 – direito à vida. In PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 30.

41 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 153. Registra-se o alerta: “A Corte recorda que sua atuação não tem a natureza de um tribunal penal, de modo que não pode determinar a responsabilidade penal dos indivíduos, questão que compete às autoridades internas. Além disso, o Tribunal indicou que, conforme ao artigo 1.1 da Convenção, para estabelecer que ocorreu uma violação dos direitos reconhecidos neste instrumento, não é necessário provar, como no direito penal interno, a responsabilidade do Estado para além da dúvida razoável, nem identificar individualmente os agentes aos quais se atribuem os atos violatórios, determinar a culpabilidade dos autores ou sua intencionalidade. Para esta Corte, é necessário chegar à convicção de que ocorreram ações ou omissões atribuíveis ao Estado, e que existe uma obrigação internacional do Estado que foi descumprida por este (...). Nesse contexto, o Tribunal recorda que os Estados têm a obrigação de garantir a segurança e manter a ordem pública dentro de seu território, e que, nessa medida, devem empregar os meios necessários para enfrentar a delinquência e o crime organizado e podem desenvolver diferentes estratégias de controle do crime. Contudo, o poder do Estado não é ilimitado para alcançar seus fins. Em particular, as autoridades estatais não podem, em caso algum, violar os direitos reconhecidos na Convenção Americana, tais como a dignidade humana, a vida, a integridade pessoal ou as garantias do devido processo” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Honorato e outros vs. Brasil. **Sentença de 27 de novembro de 2023**, pontos 77 e 82).

42 Este é o Decreto que promulgou a CADH em nosso ordenamento jurídico.

Estados que por ela são jurisdicionados⁴³, temos a Recomendação do CNMP n. 96, de 28 de fevereiro de 2023, que, em seu artigo 1º, *recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.*

Dito isso, destacam-se dois julgamentos para o presente trabalho, pois mostram que a compreensão da Corte IDH acerca da relevância do papel que o Ministério Público desempenha na apuração dos fatos.

O primeiro ficou conhecido como *Caso Favela Nova Brasília*⁴⁴. Foi ele proposto em face das *falhas e das demoras na investigação e punição* dos responsáveis pelo que foi definido como *execuções extrajudiciais de 26 pessoas* em uma atuação policial na cidade do Rio de Janeiro⁴⁵.

Especificamente sobre as investigações nesse julgamento, a Corte IDH afirmou que houve violação por parte do Brasil por não haver garantido a independência e a imparcialidade da investigação efetuada contra agentes públicos, de sua duração razoável e da devida diligência na sua conclusão⁴⁶. Como possibilidade de suprir as falhas indicadas, afirmou que o Ministério Público deve ser considerado órgão independente⁴⁷ e voltado para a proteção dos direitos das vítimas, com especial destaque ao *papel dessa instituição nas investigações criminais, e seu mandato constitucional de controle externo da atividade policial*⁴⁸.

43 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 155.

44 “Após a regular tramitação perante aquela Comissão, o processo foi remetido à Corte, que, em decisão de 16 de fevereiro de 2017, condenou o Estado Brasileiro pelos fatos narrados na demanda, reconhecendo que a investigação criminal esteve voltada a justificar o uso da força policial, revitimizar as pessoas mortas e impedir uma apuração correta dos fatos. Nessa decisão, diversas foram as obrigações de fazer e não fazer impostas ao país (...)” (ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Caso Favela Nova Brasília: a convencionalidade de uma imposição (in)constitucional**. Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik, 10, 2019, p. 495).

45 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017**. No ponto 272, assim foi descrito: “A falta de investigação a respeito das mortes de seus familiares provocou danos à integridade psíquica e moral das pessoas mencionadas acima, o que incluiu uma extrema desproteção e vulnerabilidade, na qual permanecem até hoje. Além disso, essas pessoas foram afetadas no desenvolvimento normal de suas atividades diárias e em seu projeto de vida em geral, pois muitos dos membros das famílias dedicaram esses últimos anos a mudar de domicílio, mudar de trabalho, a renunciar à educação para poder trabalhar e assumir responsabilidade em idade precoce, a fim de ajudar na manutenção da família (...)” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017**).

46 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017**, ponto resolutivo 369.

47 Uma explicação: no corpo do texto, citou-se, unicamente, o Ministério Público por uma questão de técnica processual atual: com a inclusão do artigo 3º-A ao Código de Processo Penal, além da definição da estrutura acusatória, restou afirmado que está *vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação*, vedação esta confirmada pelo STF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298**). Portanto, não há que se falar em autoridade judiciária como responsável por investigação de tais fatos no contexto brasileiro.

48 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017**, ponto 318.

Tão relevante isso que houve a condenação ao Estado brasileiro para que, no prazo de um ano contado da notificação da sentença, estabelecesse mecanismos normativos necessários para a investigação e apuração de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial⁴⁹.

Não ao acaso, mostrando um desdobramento que se pode dizer decorrer do exposto acima, o CNMP editou a Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021, com uma interessante especificação de que a vítima é a *pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa ou em seus bens*⁵⁰, o que as torna *destinatárias de proteção integral* (artigo 3º, *caput* – os dois casos da Corte IDH aqui citados referem a necessidade de reparação integral dos danos havidos). Contudo, foi além e, nos incisos I a V do mencionado artigo, detalhou importante espectro de definição de vítimas:

I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;

IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;

V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima.

Afinal, a prática de crimes mostra-se como uma violação aos direitos humanos das vítimas e dos demais afetados por eles. Daí que se apresentam a *vítima* (o sujeito passivo atingido pelo tipo

.....

49 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017**, ponto resolutivo 369, 16.

50 “Note-se que a definição de vítima apresentada é muito próxima daquela trazida pela legislação processual penal portuguesa, em seu art. 67º-A do CPP português de 1987, que afirma ser vítima a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime (nº 1) (...)” (ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Caso Favela Nova Brasília e os reflexos na investigação penal: a revalorização do ministério público e da vítima. *In* SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SANTOS, Leonardo Augusto de A. Cezar dos; BALLAN JUNIOR, Octhaydes; SILVA, Rodrigo Monteiro. **Segurança pública. Os desafios da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 302).

penal), o *ofendido* (que teve seu bem jurídico afetado pela conduta típica, ainda que não presente ao fato) e *lesado* (afetado pela conduta, mas em razão do ilícito civil)⁵¹.

O segundo julgamento ficou conhecido como *Caso Honorato*, relativo à responsabilidade do Estado brasileiro por atos que teriam resultado no homicídio de 12 pessoas em operação da polícia militar em São Paulo (a chamada *Operação Castelinho*)⁵². Novamente, a Corte IDH reiterou que o direito de acesso à justiça traz consigo o direito das vítimas e de seus familiares em verem realizados todos os atos e medidas que sejam suficientes para o conhecimento da verdade sobre o que acontecera, bem como para as punições necessárias dos eventuais responsáveis⁵³. Destacadamente:

Nesse sentido, a Corte indicou que *o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte derivada da intervenção da polícia é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que prima facie apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados*⁵⁴.

Do que se pode dizer que o *dever de investigar* é uma obrigação que se materializa pelos meios empregados, não pelos resultados alcançados, de maneira que se apresenta como um *dever jurídico próprio*, cumprido por autoridades estatais imparciais e efetivas, com uso dos meios legais disponí-

51 MARTINS, Charles Emil Machado. Resolução n. 181 do CNMP – artigo 17. In FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca (orgs.). **Investigação Criminal pelo Ministério Público**. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. 2ª ed., rev. e atual. de acordo com a Resolução 183/2018, do CNMP. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 226-227. “Note-se que a definição de vítima apresentada é muito próxima daquela trazida pela legislação processual penal portuguesa, em seu art. 67º-A do CPP português de 1987, que afirma ser vítima a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime (nº 1). Já o conceito de ofendido se aproxima do que dispõe a mesma legislação, em seu art. 68, que afirma poderem ser assistentes os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos” (ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Caso Favela Nova Brasília e os reflexos na investigação penal: a revalorização do ministério público e da vítima. In SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SANTOS, Leonardo Augusto de A. Cezar dos; BALLAN JUNIOR, Octaydes; SILVA, Rodrigo Monteiro. **Segurança pública. Os desafios da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 302).

52 “Portanto, o Tribunal conclui que as graves falhas nas investigações sobre a privação da vida das 12 pessoas no contexto da “Operação Castelinho”, a falta de imparcialidade nos processos judiciais e a longa duração injustificada do processo penal implicaram o descumprimento do dever de devida diligência e a violação da garantia do prazo razoável para investigar a morte das vítimas deste caso. Por conseguinte, a Corte considera que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento de Elisângela de Souza Santos, Bruno Alexsander Cerniauskas Araujo, Angelita Rodrigues de Andrade, Renata Flora Rezende, Geralda Andrade, Luciana Felix Barbosa Leite, Sandro Vinícios da Silva e Dilma Silva do Carmo” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Honorato e outros vs. Brasil. **Sentença de 27 de novembro de 2023**, ponto 123).

53 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Honorato e outros vs. Brasil. **Sentença de 27 de novembro de 2023**, ponto 98.

54 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Honorato e outros vs. Brasil. **Sentença de 27 de novembro de 2023**, ponto 101 – sem grifos no original.

veis para a determinação da verdade⁵⁵, captura, julgamento e eventual punição dos autores. Compete ao Estado, por tais razões, empreender todos os esforços, em prazo razoável, destinados aos fins há pouco referidos⁵⁶.

Dentro de tais considerações, novamente a Corte IDH reforçou a importância do papel do Ministério Público nas investigações, ao afirmar que faz parte de seu mandato constitucional o controle externo da atividade policial, ressaltando, pois, sua independência, inclusive das polícias. Por tal razão, e mais relevante ainda, a Corte IDH estabeleceu que o Estado brasileiro deve garantir ao Ministério Público do Estado de São Paulo os recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares naquela unidade da Federação⁵⁷.

O que se pode concluir é que a Corte IDH confere ao Ministério Público um papel importante na política criminal brasileira, o que, pensa-se, não se aplica aos casos de crimes cometidos por agentes policiais unicamente. Todas as características institucionais listadas nos dois julgamentos sobre seu poder investigatório são aplicáveis a todo e qualquer tipo penal que venha a ser investigado no âmbito ministerial.

A dialogar com isso, relembre-se a presença das funções ministeriais de exercício da ação penal pública, de controle externo e de fiscalização dos órgãos públicos e das entidades privadas, entre outras, que funcionam como efetiva forma de *proteção das liberdades individuais*, tanto no ambiente processual como no contexto social. Por tal razão, exige-se do Ministério Público uma presença mais atuante na seara criminal⁵⁸.

Outro importante documento do CNMP que a obrigatoriedade nos remete é a antes mencionada Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, com suas alterações, e que dispõe sobre o procedimento investigatório a cargo da Instituição, e que, expressamente, carrega consigo o *objetivo de tornar as investigações mais céleres, eficientes e respeitadoras dos direitos fundamentais da vítima, dos investigados e das prerrogativas dos advogados*.

55 Como expressado, a verdade é de interesse não apenas dos familiares das vítimas, mas também da sociedade como um todo, que com isso vê facilitada a prevenção *desse tipo de violações no futuro* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Honorato e outros vs. Brasil. **Sentença de 27 de novembro de 2023**, ponto 125).

56 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Honorato e outros vs. Brasil. **Sentença de 27 de novembro de 2023**, ponto 106 e ponto 108. Sobre o prazo razoável, a Corte IDH ratificou que ele depende da observância de quatro elementos: a) a complexidade do assunto, b) a atividade processual do interessado, c) a conduta das autoridades judiciais, e d) o impacto gerado na situação jurídica da suposta vítima (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Honorato e outros vs. Brasil. **Sentença de 27 de novembro de 2023**, ponto 118).

57 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Honorato e outros vs. Brasil. **Sentença de 27 de novembro de 2023**, ponto 179, 188 e ponto resolutivo 222, 18. Na Constituição Federal, o controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público conforme os termos do artigo 129, inciso VII.

58 GOMES, Décio Alonso. **Política criminal brasileira e o papel do Ministério Público**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 36, 2010, p. 33.

Reconhece-se, portanto, que o CNMP reforça a importância que o Ministério Público possui dentro do processo penal e dialoga, claramente, com a imparcialidade e a independência ditas pela Corte IDH *em qualquer tipo penal investigado*.

Dentro do contexto do procedimento investigatório, relevante considerar a disposição do artigo 17 e parágrafos, alterado que foi pelo CNMP por meio da Resolução 201, de 4 de novembro de 2019, cujo objetivo foi aproximar as normas do Conselho à decisão do *Caso Favela Nova Brasília*, pelo reconhecimento havido de que o Estado brasileiro *não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação dos interessados na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público*⁵⁹. Assim, entre outras, passou a constar no artigo 17:

- a) a necessidade de esclarecimento de direitos materiais e processuais das vítimas, inclusive com a adoção de medidas para preservação deles, a reparação dos danos e a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (*caput*);
- b) a necessidade de proteção da segurança de vítimas e testemunhas, bem como o encaminhamento delas para programas de proteção, quando necessário por conta de intimidações, ameaças ou quando sejam as mesmas pessoas a elas suscetíveis (§ 1º e § 2º), assim como de encaminhamento para rede de assistência e atendimento multidisciplinar (§ 5º) quando os fundamentos existirem;
- c) a possibilidade da vítima e de seus familiares prestarem depoimentos, informações, sugerir diligências, indicar meios de prova, apresentarem alegações (§ 5º e § 6º), bem como de receberem comunicação sobre o oferecimento da ação penal (§ 7º);
- d) no caso de violência em desfavor de vítimas negras cometida por agentes públicos, a necessidade de observar eventual violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras (§ 8º).

A importância da vítima para a investigação e o esclarecimento da verdade dos fatos defendida pela Corte IDH também ganhou relevo pelo ato que especifica a participação dela quando do

.....
59 Resolução n. 201, de 4 de novembro de 2019.

arquivamento das investigações, considerando a interpretação dada pelo STF ao artigo 28, *caput*, do Código de Processo Penal⁶⁰.

Assim, nos termos da Resolução do CNMP n. 289, de 16 de abril de 2024, que inclui os artigos 19-A a 19-L à Resolução n. 181, a vítima pode postular, conforme o prazo legal, a revisão da decisão de arquivamento ao órgão de revisão independentemente de defesa técnica, mesmo que a decisão esteja em conformidade com súmula, enunciado ou orientação institucional⁶¹, inclusive nos casos de atribuição originária dos Procuradores-Gerais⁶². Interessante observar que, na inexistência de vítima direta, ao menos uma vítima indireta deverá ser comunicada⁶³, o que guarda vinculação com as definições da Resolução 201 há pouco indicada.

Portanto, em conclusão preliminar, pode-se dizer que o CNMP busca aproximar-se, sobremaneira, do que a Corte IDH compreende sobre sua participação nas investigações e necessidade de proteção das vítimas que a elas se vinculam. Destaque deve ser apontado para o fato de que, por ser titular da ação penal pública e tutelar diversos outros interesses coletivos em sentido amplo por força constitucional⁶⁴, não se restringe sua atuação aos casos de violência por agentes de Estado⁶⁵. Coadunam-se, por política criminal, interesses que são regionais e nacionais frente à realidade brasileira, com especial reflexo naquilo em que a criminalidade pode causar na efetivação de direitos

60 Como decidido pelo STF: “Por todo o exposto, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao artigo 28, *caput*, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses. Ao mesmo tempo, assentou-se a interpretação conforme do artigo 28, § 1º, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298**, p. 421 – com grifos no original). O artigo 28 referido, reinterpretado, assim foi redigido, no que nos interessa: “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”.

61 Resolução do CNMP n. 289, de 16 de abril de 2024, artigo 19-G. Ressalvam-se os casos de arquivamento por extinção de punibilidade (artigo 19-K) ou quando for caso de notícias de fato ou outros procedimentos que não possuam caráter investigatório (artigo 19-H).

62 Resolução do CNMP n. 289, de 16 de abril de 2024, artigo 19-A, § 6º.

63 Resolução do CNMP n. 289, de 16 de abril de 2024, artigo 19-I.

64 Constituição Federal, artigo 129, incisos I a IX.

65 Como afirma Suxberger: “A modelagem constitucional atribuída ao Ministério Público brasileiro em 1988 fixa-o como instituição de protagonismo do sistema de justiça criminal. As atribuições do Ministério Público exteriorizam as opções de política criminal do Estado brasileiro. Isso se mostra claro quando se analisam as missões de titularidade exclusiva da ação penal pública, de controle externo da atividade policial e de promoção de direitos de realização obrigatória, sejam os de dimensão (e relevância) social, sejam os de dimensão individual (indisponível)” (SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **O Ministério Público na formulação das políticas de segurança pública**. Revista Estudos Institucionais, v. 7, n. 2, 2021, p. 683-684).

fundamentais⁶⁶ (representados pela já citada decisão que afirmou o poder investigatório criminal no contexto brasileiro).

Resta, contudo, um último comentário. Antes, foi apontado que a Corte IDH (*Caso Favela Nova Brasília*) afirmou, expressamente, a necessidade de que o Ministério Público seja o responsável pela apuração dos crimes violentos cometidos pelos agentes de segurança do Estado. Sobre isso, cabe ser apontado que o projeto de lei apresentado para dar cumprimento à determinação citada foi arquivado ao final da legislatura em 22 de dezembro de 2022⁶⁷.

Já no âmbito do CNMP, houve a criação de Grupo de Trabalho para disciplinar as investigações do Ministério Público nos casos de mortes, torturas e violências sexuais no contexto de intervenções policiais⁶⁸, que já apresentou sua Proposta de Resolução⁶⁹.

Importante apontar que o primeiro passo de uma aproximação efetiva do CNMP com os resultados dos julgamentos da Corte IDH foi dado, mas aguarda-se a deliberação final acerca de sua implementação (notadamente porque ela também se vincula a uma decisão do STF, o que será abordada no próximo tópico). Afinal, dentro do Estado brasileiro, também cabe ao CNMP disciplinar como o Ministério Público irá se apresentar diante dessa obrigação convencional⁷⁰ e fomentar seu cumprimento.

4. A LEGITIMIDADE INVESTIGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O DIÁLOGO DO CNMP COM AS DECISÕES DO STF

Repete-se aqui: estudiosos e operadores do processo penal brasileiro sabem que a forma mais conhecida e, conseqüentemente, tradicional da investigação criminal em nosso País é o inquérito policial, regulamentado no Código de Processo Penal por seu artigo 4º, conduzido que é por delegado

66 Sobre tal assunto, cabe exemplificar: "(...) A corrupção, portanto, torna impossível para o estado aplicar progressivamente o máximo de recursos disponíveis para concretizar os direitos sociais e econômicos. A corrupção também impede o desenvolvimento econômico, levando à pobreza generalizada, o que também agrava outras violações dos direitos humanos. No lado comercial/empresarial, a corrupção afeta os direitos humanos ao financiar governos corruptos e ao artificializar preços, ao mesmo tempo em que enriquece e fortalece determinados conglomerados em detrimento da grande massa de empresários e atividades econômicas" (SBARDELOTTO, Fábio Roque. **Convencionalismo e constitucionalização das obrigações positivas para o combate à corrupção e a proteção dos bens públicos incondicionados**. Revista da Faculdade de Direito da FMP, vol. 19, n. 1, 2024, p. 92).

67 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 135, de 2018**. Brasília: Senado, 2018, p. 1-20. Brasília, 2018.

68 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Presidência. **Portaria CNMP-PRESI n. 97, de 10 de março de 2023**.

69 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Presidência. Proposta regulamenta atividade do MP em investigações de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento e outros crimes com intervenções dos órgãos de segurança pública.

70 Como apresentado na conclusão da justificativa para a Proposição: "Nesse sentido, entendo caber a este Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais, regulamentar como os Ministérios Públicos irão exercer esse mister, considerando o âmbito da decisão da Corte IDH, a interpretação do STF e, além disso, as dificuldades técnicas e desafios estruturais inerentes ao exercício dessa função" (BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira. **Proposta de Resolução**).

de polícia⁷¹. Não obstante, referidas disposições não tiram a legitimidade de outras autoridades para idêntico fim no contexto nacional, com o que se pode incluir a legitimidade ministerial⁷² (vista além daquela que é decorrente de prerrogativa dos membros do Ministério Público⁷³).

Consoante acima mencionado, o STF já reconheceu a legitimidade ministerial para a investigação de natureza penal (tese antes transcrita à qual se reporta⁷⁴), com necessidade de respeito às prerrogativas, direitos e garantias. Dando concretude ao que lá constou em Resolução específica, o CNMP afirmou que há de ser observado que o membro do Ministério Público deve observar as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição⁷⁵ e realizar as diligências investigatórias inerentes à sua atribuição funcional, inclusive a oitiva do suspeito. Esta oitiva deverá ser feita, necessariamente, por membro do Ministério Público, facultado o acompanhamento por defensor⁷⁶.

Refere a Resolução, ainda, que o órgão de execução do Ministério Público que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista ao investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar possível alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados⁷⁷.

Respeita-se, entre outras, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que diz ser direito do advogado assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente⁷⁸.

A Resolução também mostra a aproximação com a Súmula Vinculante 14 do STF, que diz ser direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

71 Lei Federal n. 12.830/13, artigo 2º, § 1º.

72 Diz o Código de Processo Penal, artigo 4º, parágrafo único. Explica a doutrina: “O texto atual do Código de Processo Penal é claro em afirmar que a competência para promover a investigação criminal não é exclusiva da polícia judiciária. Considerando o crime ser um fato, várias instituições podem apurar fatos. Receita Federal, Tribunais de Contas, Vigilância Sanitária, bem como o Ministério Público podem apurar fatos (...)” (ZIESEMER, Henrique da Rosa. Resoluções n. 181 e 183 do CNMP - Considerandos. In FONSECA ANDRADE, Mauro; FISCHER, Douglas (Orgs.). **Investigação criminal do Ministério Público**. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. 2ª ed., rev. e atual. de acordo com a Resolução 183/2018, do CNMP. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 26).

73 Conforme a legislação brasileira, é prerrogativa dos membros dos Ministérios Públicos serem investigados por seus respectivos Procuradores-Gerais (para os Ministérios Públicos do Estados, Lei Federal n. 8.625/1993, artigo 41, parágrafo único; para o Ministério Público da União, Lei Complementar n. 75/1993, artigo 18, parágrafo único).

74 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 593.727-5**.

75 Acerca do que seja reserva constitucional de jurisdição: “Este núcleo indispensable, establecido en favor de la Jurisdicción, se protege con la técnica de la reserva constitucional: determinadas decisiones, por razón de la materia o por la forma que deben revestir, corresponden solo a los jueces y magistrados. De la existencia de este principio no cabe dudar. Resulta abrumadoramente justificado en muchos preceptos constitucionales” (MUÑOZ MACHADO, Santiago. **La reserva de jurisdicción**. Segunda edición. Bogotá: Temis, 2020, p. 125).

76 Resolução CNMP n. 181, de 7 de agosto de 2017, artigos 7º a 9º, incluindo respectivos parágrafos.

77 Resolução CNMP n. 181, de 7 de agosto de 2017, artigo 9º, § 3º.

78 Lei Federal n. 8.906/94. artigo 7º, inciso XXI.

Prova disso está nas previsões de extração de cópias e de deferimento de pedidos de vista realizados pelo defensor dos investigados, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado⁷⁹ (de ser apontado que a restrição por tal motivo também encontra respaldo no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que aceita a restrição quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências⁸⁰).

Ocorre que, após a decisão que serve de paradigma, outras decisões foram apresentadas.

Primeiramente, o reconhecimento do STF da possibilidade de o Ministério Público instituir os chamados *Grupos de Atuação Especializada contra o Crime Organizado* (doravante, GAECO), decorrência natural de seus poderes investigatórios que implicitamente restaram reconhecidos. Por tal razão, compete ao respectivo Procurador-Geral, dentro de seu poder de organização dos Ministérios Públicos, estabelecer estruturas que permitam a realização das investigações em seu âmbito, de forma devidamente instrumentalizada e destinada à eficiência e eficácia dos seus procedimentos investigatórios⁸¹.

Claramente, o STF, ao reconhecer a constitucionalidade dos GAECOs aponta a relevância e a independência da Instituição reconhecida pela Corte IDH como fator de impulso para a eficácia e eficiência quanto à investigação de diversos outros crimes. É justamente a necessidade de confiança da sociedade que traz a obrigação de o Ministério Público atuar ainda mais em matéria (e política) criminal, primordialmente pela forte presença de uma criminalidade organizada⁸².

Com isso, mostra-se referendada a disposição do artigo 6º da Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, que permite a instauração de procedimento investigatório criminal de forma conjunta, por meio de força-tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério

79 Resolução CNMP n. 181, de 7 de agosto de 2017, artigo 15, incisos II e III. Acerca de comentários a este artigo, sugere-se: FISCHER, Douglas; FERNANDES, José Ricardo. Resoluções n. 181 e 183 do CNMP – artigo 15. In FONSECA ANDRADE, Mauro; FISCHER, Douglas (Orgs.). **Investigação criminal do Ministério Público**. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. 2ª ed., rev. e atual. de acordo com a Resolução 183/2018, do CNMP. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 207-214.

80 Lei Federal n. 8.906/94. artigo 7º, § 11.

81 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.170**. Como expressado pelo Ministro Alexandre de Moraes: “O conjunto normativo impugnado na presente Ação Direta – Resoluções editadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro para a estruturação e atuação do GAECO – nada mais fizeram do que criar um órgão especializado dentro da própria estrutura do Ministério Público, com a finalidade de instrumentalizar e garantir a eficiência e eficácia dos procedimentos de investigação criminal realizados pelo titular da ação penal, o que está alinhado com o perfil institucional atribuído pela Constituição Federal ao órgão (...). Incorporou-se, em nosso ordenamento jurídico, portanto, a pacífica doutrina constitucional norte-americana sobre a teoria dos poderes implícitos – inherent powers –, segundo a qual, no exercício de sua missão constitucional enumerada, o órgão executivo deveria dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas (Myers v. Estados Unidos – US 272 – 52, 118), consagrando-se, dessa forma, e entre nós aplicável ao Ministério Público, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limites estruturais da Constituição Federal (...). A estruturação do GAECO, enquanto órgão interno do Ministério Público, garantiu ampla independência funcional aos seus membros, bem como autonomia administrativa e financeira, com previsão de destinação orçamentária específica dentro do orçamento ministerial (...)” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.170**).

82 GOMES, Décio Alonso. **Política criminal brasileira e o papel do Ministério Público**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 36, 2010, p. 33.

Público. Trata-se de atuação muito utilizada, notadamente porque permite um trabalho coletivo e ordenado, com maior segurança e efetividade para a investigação, além de representar um importante instrumento evolutivo no combate à criminalidade organizada⁸³.

Noutro julgamento, o STF atribuiu *interpretação conforme* aos incisos IV, VIII e IX do artigo 3º-B do CPP⁸⁴ (trazidos pela Lei Federal n. 13.964/19) para que todos os atos praticados pelo Ministério Público, como condutor de investigação penal, submetam-se ao controle judicial. Além disso, fixou o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, *sob pena de nulidade*, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal que já estivessem em andamento quando da publicação, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural⁸⁵.

Mais proximamente, o STF definiu parâmetros a serem observados no âmbito da investigação ministerial, em acórdãos ainda não publicados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.943, 3.309 e 3.318⁸⁶. Contudo, em outros dois julgamentos⁸⁷, os parâmetros foram reproduzidos, pelo que é possível saber quais são eles, que se agregam aos termos da tese que ratificou o poder investigatório criminal (já indicada no trabalho):

1. necessidade de comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição;
2. necessidade de observância dos mesmos prazos e regramentos previstos

83 ZIESEMER, Henrique da Rosa. Resoluções n. 181 e 183 do CNMP – artigo 6º. In FONSECA ANDRADE, Mauro; FISCHER, Douglas (Orgs.). **Investigação criminal do Ministério Público**. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. 2ª ed., rev. e atual. de acordo com a Resolução 183/2018, do CNMP. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 115. Sem esquecer que a Lei Federal n. 8.625/93, artigo 24, diz que o Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

84 Referidos dispositivos conferem ao juiz de garantias a competência para ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal (inciso IV), para prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial (inciso VIII), e para determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento (inciso IX).

85 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298**. Na linha exposta pelo Min. Dias Toffoli: “O reconhecimento da competência constitucional do Ministério Público para *realizar investigações de natureza penal, por iniciativa própria e por prazo razoável, desde que respeitados os direitos e as garantias dos indivíduos investigados*, demanda que se confira aos dispositivos impugnados interpretação conforme a Constituição Federal, para *submeter todos os procedimentos investigatórios instaurados (PIC) no âmbito do Ministério Público ao controle de legalidade exercido pelo juiz das garantias*, a fim de concretizar a reserva constitucional de jurisdição, em conformidade com as regras constitucionais e processuais, *especialmente em relação à instauração, aos prazos de conclusão e às hipóteses de arquivamento, à semelhança das previsões relativas ao inquérito policial*” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298**, p. 446 – com grifos no original^l). No Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a Recomendação Conjunta n. 01/2023-PGJ/CGMP previu, no seu artigo 1º, que seus membros responsáveis pela presidência de procedimentos investigatórios criminais e quaisquer outros procedimentos investigatórios em andamento teriam a obrigação de promover o encaminhamento ao juiz natural competente até 22 de novembro de 2023, a fim de dar o primeiro cumprimento à decisão do STF.

86 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. STF valida poder de investigação criminal do Ministério Público.

87 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Cristiano Zanin. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.793**; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Gilmar Mendes. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.329** (quando também foi assentado que as investigações dos Ministérios Públicos estaduais devem seguir os parâmetros. Cabe referir que o acórdão ainda não foi publicado).

- para conclusão de inquéritos policiais;
3. necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas;
 4. respeito à distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer da investigação, com o intuito de evitar-se a duplicidade de investigações;
 5. necessidade de surgimento de novas provas para que seja possível reabertura de investigações ministeriais já arquivadas⁸⁸;
 6. possibilidade de requisição de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos⁸⁹.

Os parâmetros citados mostram que o CNMP terá de realizar adequações não ao poder investigatório em si, mas, sim, relacionadas a procedimentos. Ao ser determinada a obediência aos prazos do inquérito policial, não cabe mais haver a determinação do prazo inicial de 90 dias, com possíveis renovações, para a conclusão do procedimento investigatório criminal⁹⁰. Da mesma forma, a necessidade de inclusão da comunicação ao juízo da instauração do procedimento investigatório, além da comunicação ao órgão superior⁹¹, sem contar a comunicação judicial quanto à conclusão.

Consoante se infere, o STF ratifica seu posicionamento de que as investigações não podem ser realizadas sem o devido acompanhamento judicial, em sistema de *freios e contrapesos*⁹² de titularidade do Poder Judiciário. Notadamente, por conta das exigências decorrentes da necessidade de o juízo (especialmente o juízo de garantias) ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal⁹³, bem como pela necessidade de comunicação dos arquivamentos ao Poder Judiciário, como assentou o STF ao fazer interpretação conforme da alteração do artigo 28 do mesmo Código⁹⁴ (reporta-se, aqui, ao que fora comentado no capítulo anterior).

88 Previsão semelhante já existente na Resolução CNMP n. 181, de 7 de agosto de 2017, artigo 21.

89 A possibilidade de requisição de perícias já consta na Resolução CNMP n. 181, de 7 de agosto de 2017, artigo 7º, inciso II. Cabe citar: “Adiciono que a garantia da independência das perícias é igualmente condição imprescindível para a esmerada atuação ministerial no desafio de investigar. Faculta-se ao Ministério Público requisitar perícias técnicas que contemplem especialistas dotados da autonomia funcional necessária para o cumprimento dessa tarefa” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.793**).

90 Prazo que consta na Resolução CNMP n. 181, de 7 de agosto de 2017, art. 13.

91 Comunicação apenas ao órgão superior conforme redação da Resolução CNMP n. 181, de 7 de agosto de 2017, artigo 5º.

92 Como dito pelo STF, *a legitimação do poder investigatório do Ministério Público não significa imunidade a restrições ou controles* (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.793**). Como explica a doutrina acerca das necessidades de controle dentro do sistema constitucional: “Um segundo traço de ‘forma republicana de governo’ reconduz-se à exigência de uma *estrutura político-organizatória* garantidora das liberdades cívicas e políticas. Neste sentido, a “forma republicana” aponta para a ideia de um arranjo de competências e funções dos órgãos políticos em termos de balanceamento, de freios e contrapesos (*checks and balances*). A ‘forma republicana de governo’ não é tanto ou não é primordialmente uma ‘forma antimonárquica’ mas um esquema organizatório de controlo de poder” (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 229).

93 Código de Processo Penal, artigo 3º, inciso IV.

94 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298**.

Mas é interessante, da mesma forma, apontar que outros parâmetros foram trazidos na definição supra. E eles se apresentam com base em julgamento da Corte IDH já exposto no presente trabalho⁹⁵:

1. deve ser assegurado o cumprimento, com base na decisão do Caso Honorato e Outros vs Brasil, ao dever do Estado em garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;
2. a instauração (e a não instauração também) de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes⁹⁶.

O parâmetro do controle externo da atividade policial e das investigações cometidas por policiais nos remete ao comentário feito no capítulo anterior sobre o Grupo de Trabalho do CNMP acerca das investigações. Reforça-se a importância da definição pelo Conselho sobre a proposição apresentada, posto que já existe ação a tramitar no STF sobre esse tema, com medida cautelar deferida, na qual há a afirmação expressa de que o Ministério Público dispõe da titularidade nesses casos, mas não lhe assiste faculdade nesse tipo de criminalidade⁹⁷.

Os dois últimos parâmetros igualmente mostram que o STF visualiza os poderes investigatórios ministeriais que decorrem diretamente das decisões da Corte IDH, ao expressamente reconhecer o *Caso Honorato* (e, conseqüentemente, o *Caso Favela Nova Brasília*) como a serem seguidos em casos

95 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Gilmar Mendes. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.329**.

96 “Também é importante que se mencione a obrigatoriedade da investigação ministerial nos casos de uso da força ilegítima por órgãos de segurança pública. Nas lamentáveis hipóteses de mortes, torturas ou violência sexual provenientes de intervenção policial, por exemplo, torna-se imperioso que se deleguem atos investigativos a um órgão independente e distinto do poderio público associado ao episódio que se quer examinar” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.793**).

97 Redigido na ementa: “O reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público, tal como fez este Tribunal quando do julgamento do RE 593.727, deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição Federal. O sentido da atribuição dada ao Ministério Público no texto constitucional coincide com o papel que se exige de uma instituição independente para a realização das atividades de responsabilização penal prevista nos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. O reconhecimento do poder do Ministério Público de realizar essa atividade não pode ser visto como faculdade, pois quem detém a competência para investigar não pode agir com discricionariedade sobre ela, sob pena de compactuar com a irregularidade que deveria ser cuidadosamente apurada. Ademais, não se pode alegar que a competência dos delegados de polícia para a realização de investigações de infrações que envolvam os seus próprios agentes atenda à exigência de imparcialidade, reclamada pelos tratados internacionais de direitos humanos. Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. O exercício dessa atribuição deve ser ex officio e prontamente desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao parquet e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635-RJ**).

de crimes violentos que envolvem agentes estatais de segurança⁹⁸. Sobre isso, de lavra do Ministro Cristiano Zanin:

Para além de observar as sentenças emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, decisões compulsórias para o Estado brasileiro (art. 68 do Pacto de São José da Costa Rica), e prestigiar os direitos humanos essenciais, *o reconhecimento da competência própria do Ministério Público para realizações investigativas visa garantir efetividade à persecução criminal eventualmente instaurada em desfavor de quem deveria garantir a hígida apuração dos fatos*⁹⁹.

Essa interlocução entre o STF e a Corte IDH mostra a firme relevância do poder investigatório ministerial. Na medida em que os comentários acerca do arquivamento foram antes feitos, compete ser apontado que o STF caminha de forma próxima e complementa o que afirma a Corte IDH, tanto na proteção de direitos defensivos como, em visão cada vez mais reforçada, nas questões de independência e imparcialidade do Ministério Público, visto que também o STF usa fundamentos de reporte convencional nas suas decisões.

Assim, reafirma-se que o CNMP é importantíssimo nas balizas de atuação ministerial em tais hipóteses, notadamente porque marca o compromisso político-criminal do Ministério Público nacional em um tema que está em constante análise, seja no plano da Corte IDH, seja no plano do STF.

O que deve ser visto é como o STF irá enfrentar o parâmetro da necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas, nos casos das investigações ministeriais. Não que se diga que inexistente a necessidade de controle judicial para fins de verificação da legalidade da investigação¹⁰⁰. Mas é que, no que diz respeito aos inquéritos policiais, a prorrogação está prevista, expressamente, para o prazo do investigado preso, com base em razões apresentadas pela autoridade policial¹⁰¹.

Diz-se isso pelo fato de que o acórdão que previu tal necessidade para as investigações do Ministério Público (para investigados presos ou soltos) falou em sua aplicabilidade para fins de uma

98 Podem ser citados os seguintes trechos de uma mesma decisão: “Os meandros e a funcionalidade desse encargo investigativo visam cumprir o que ficou definido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em contingência emblemática que irrompeu no território nacional: caso Favela Nova Brasília, que gerou, por sentença exarada em 16 de fevereiro de 2017, a condenação do Estado brasileiro. (...) A realização de investigações criminais pelo Ministério Público também tem por exigência assegurar o cumprimento da determinação consignada nos itens 18 e 189 da sentença recentemente proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Honorato e outros versus Brasil” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.793** – com grifos no original).

99 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.793** – sem grifos no original (na mesma decisão, foi afirmado pelo Relator, Ministro Cristiano Zanin, que, em tais situações, o Ministério Público *não possui opção nem discricionária de sobre a abertura da investigação*).

100 Código de Processo Penal, artigo 3º-B, *caput*.

101 Código de Processo Penal, artigo 3º-B, inciso VIII.

interpretação conforme do disposto na última indicação legal do parágrafo anterior¹⁰². Não faz, porém, interpretação com base no Código de Processo Penal, artigo 10, § 3º, que prevê que, uma vez que o fato seja de difícil elucidação com indiciado solto, a autoridade policial poderá requerer ao juiz a devolução dos autos do inquérito policial para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Afinal, como amplamente citado nas decisões aqui indicadas, a titularidade da ação penal é do Ministério Público, sendo que a investigação se volta para a formação da justa causa que fundamenta o ato de acusar. Não se pode pensar que a investigação que não é conduzida pelo titular da ação penal tenha um poder maior sem o controle judicial. Acredita-se que, apesar de não expressamente citado, o julgamento que fez a *interpretação conforme* tenha definido, mesmo que implicitamente, a reafirmação do mencionado artigo 10, § 3º, do Código de Processo Penal em relação ao inquérito policial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O leitor, ao chegar ao presente momento do trabalho, percebe que houve uma análise do poder investigatório do Ministério Público em suas relações com as decisões da Corte IDH, do STF e com os atos do CNMP com base em seus fundamentos e suas premissas principais de desenvolvimento. Não houve, pois, uma análise de investigações concretas, nem mesmo foi possível o esgotamento de todos os temas que podem estar relacionados, como os vínculos da investigação patrimonial¹⁰³ com as tutelas de reparação das vítimas.

Assim, é possível concluir que as duas Cortes aqui trabalhadas reconhecem a importância da investigação conduzida pelo Ministério Público. Mais ainda, reconhecem sua independência e imparcialidade frente a casos complexos (por conteúdo, por envolvidos nos fatos, pela necessidade probatória), o que se pode sintetizar na compreensão de que seu poder investigatório é necessário.

Também foi possível perceber que o CNMP tem apresentado atos e regulamentações que acompanham as tendências da jurisprudência regional e nacional, bem como para que o Ministério Público esteja adaptado aos novos regramentos surgidos, sendo que as modificações que se exigem são de rito (para fins de *freios e contrapesos*), não sobre o poder em si. Nesse aspecto, é possível também falar na integração ao importante papel conferido à vítima pela CADH e pela Corte IDH.

102 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298.**

103 Resolução CNMP n. 181, de 7 de agosto de 2017, artigos 14 e 14-A.

Na atual quadra, cabe apontar que se aguarda a definição, extremamente relevante, que o CNMP deve realizar sobre as investigações ministeriais acerca dos crimes violentos praticados pelos agentes de segurança do Estado brasileiro (apesar de ser possível ver que os passos para isso começaram a ser dados). Há uma compreensão uníssona entre a Corte IDH e o STF: trata-se de um mandamento conferido ao Ministério Público brasileiro. De qualquer sorte, trata-se de o CNMP ratificar, ainda mais, o poder investigatório da Instituição.

Para finalizar, em suas funções em prol da preservação da autonomia institucional, percebe-se que há marcantes balizadas ao CNMP e à Corregedoria Nacional do Ministério Público para acompanhar e orientar as funções de cada membro da Instituição. Mais ainda, para reforçar a compreensão de que o Ministério Público é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado*, tal qual afirmou a voz do Poder Constituinte Originário em 1988.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **O juiz das garantias: o Pacote Anticrime em busca de maior imparcialidade objetiva no sistema de justiça criminal.** In SALVADOR NETTO, Alamiro Veludo *et alli*. Pacote Anticrime. Comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 215-230.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Caso Favela Nova Brasília e os reflexos na investigação penal: a revalorização do ministério público e da vítima.** In SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SANTOS, Leonardo Augusto de A. Cezar dos; BALLAN JUNIOR, Octhaydes; SILVA, Rodrigo Monteiro. Segurança pública. Os desafios da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 287-315.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Caso Favela Nova Brasília: a convencionalidade de uma imposição (in)constitucional.** Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik, 10, 2019, p. 494-500. Disponível em: <https://www.zis-online.com/dat/artikel/2019_10_1322.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BENTHAM, Jeremias. **As recompensas em matéria penal.** 1ª ed.. Trad. Thais Miremis Sanfelippo da Silva Amadio. São Paulo: Rideel, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira. **Proposta de Resolução.** Regula a atividade do Ministério Público na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/outubro/17.10.23_a_Proposta_de_Resolu%C3%A7%C3%A3o>

C3%A3o_-Investiga%C3%A7%C3%A3odireta.docx_-_revis%C3%A3o_EM_1.pdf> Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Presidência. **Proposta regulamenta atividade do MP em investigações de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento e outros crimes com intervenções dos órgãos de segurança pública.** Brasília, 24 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17008-proposta-regulamenta-atividade-do-mp-em-investigacoes-de-morte-violencia-sexual-tortura-desaparecimento-e-outros-crimes-com-intervencoes-dos-orgaos-de-seguranca-publica>> Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação n. 96, de 28 de fevereiro de 2023.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/fevereiro/ED_36.28.02.2023-1-4.pdf> Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017.** Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 201, de 4 de novembro de 2019.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Resoluo-n-201_1.pdf> Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021.** Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>> Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 289, de 16 de abril de 2024.** Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-289-2024.pdf>> Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Secretaria de Comunicação Social. **Portaria CNMP-PRESI n. 97, de 10 de março de 2023.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Portarias_Presidencia_nova_versao/2023/2023.Portaria-CNMP-PRESI.097.pdf> Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Recomendação Conjunta n. 01/2023-PGJ/CGMP, de 14 de novembro de 2023.** Porto Alegre, 16 de novembro de 2023. Porto Alegre: Diário Eletrônico do Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/legislacao/recomendacoes/16932/>>. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 135, de 2018**. Brasília: Senado, 2018, p. 1-20. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132702>>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 2.290.314**. Brasília, 23 de maio de 2023. Brasília: STJ/BR, 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2305575&num_registro=202300339432&data=20230526&formato=PDF>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298**. Brasília, 24 de agosto de 2023. Brasília: STF, 2023. Disponível em (decisão de julgamento, acórdão ainda não publicado): <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298**. Brasília, 24 de agosto de 2023. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773560651>>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.793**. Brasília, 01 de julho de 2024. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779041715>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635-RJ**. Brasília, 18 de agosto de 2020. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. **STF valida poder de investigação criminal do Ministério Público**. Brasília, 25 de abril de 2024. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=534177&ori=1>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Gilmar Mendes. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.329**. Brasília, 24 de junho de 2024. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778232913>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Pacote Anticrime**. Comentários à Lei 13.964/2019, artigo por artigo. Salvador: Jus Podivm, 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú. **Sentencia de 30 de mayo de 1999**. San José: Corte IDH, 1999. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017**. San José: Corte IDH, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala. **Sentencia de 20 de junio de 2005**. San José: Corte IDH, 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_126_esp.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. **Sentença de 24 de novembro de 2010**. San José: Corte IDH, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Honorato e outros vs. Brasil. **Sentença de 27 de novembro de 2023**. San José: Corte IDH, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/SentenaCastelinho.CorteIDH.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Kawas Fernández vs. Honduras. **Sentencia de 3 de abril de 2009**. San José: Corte IDH, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. **Sentencia de 22 de noviembre de 2005**. San José: Corte IDH, 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Suárez Rosero vs. Ecuador. **Sentencia de 12 de noviembre de 1997**. San José: Corte IDH, 1997. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Tibi vs. Ecuador. **Sentencia de 07 de septiembre de 2004**. San José: Corte IDH, 2004. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. **Sentença de 3 de julho de 2006**. San José: Corte IDH, 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

DEZEM, Guilherme Madeira; ARANHA, Adalberto de Camargo. **Condições da ação condenatória: passado, presente e futuro**. In MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti. Código de Processo Penal. Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 417-435.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32ª ed., rev. e amp.. São Paulo: Malheiros, 2020.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e bens fundamentais**. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito penal. Parte geral. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 2011 (reimpressão).

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito processual penal**. 1ª ed. (1974). Coimbra: Coimbra, 2004 (reimpressão).

FISCHER, Douglas; FERNANDES, José Ricardo. **Resoluções n. 181 e 183 do CNMP – artigo 15**. In FONSECA ANDRADE, Mauro; FISCHER, Douglas (Orgs.). *Investigação criminal do Ministério Público. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público*. 2ª ed., rev. e atual. de acordo com a Resolução 183/2018, do CNMP. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 207-214.

FISCHER, Douglas; VALDEZ PEREIRA, Frederico. **As obrigações processuais penais positivas. Segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

FONSECA ANDRADE, Mauro. **Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2013

FONSECA ANDRADE, Mauro; FISCHER, Douglas. **Apresentação à 1ª edição**. In FONSECA ANDRADE, Mauro; FISCHER, Douglas (Orgs.). *Investigação criminal do Ministério Público. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público*. 2ª ed., rev. e atual. de acordo com a Resolução 183/2018, do CNMP. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, sem páginas indicadas.

FONSECA ANDRADE, Mauro; FISCHER, Douglas. **Resoluções n. 181 e 183 do CNMP – artigo 1º**. In FONSECA ANDRADE, Mauro; FISCHER, Douglas (Orgs.). *Investigação criminal do Ministério Público. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público*. 2ª ed., rev. e atual. de acordo com a Resolução 183/2018, do CNMP. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 44-69.

GOMES, Décio Alonso. **Política criminal brasileira e o papel do Ministério Público**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 36, p. 19-42, 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã. Ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4ª ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

HUBER, Barbara. Germany. In VOGLER, Richard; HUBER, Barbara (Eds.). **Criminal procedure in Europe**. Berlin: Duncker & Humblot, 2008, p. 269-372.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Trad. Saulo Krieger, Alexandre Agnolon (citações em latim). São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MAIER, Julio B. J. **La ordenanza procesal penal alemana. Su comentario y comparación con los sistemas de enjuiciamiento penal argentinos**. Buenos Aires: Depalma, 1978.

MARINUCCI, Giorgio. **Cesare Beccaria, um nosso contemporâneo**. In BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 5ª edição. Tradução José de Faria Costa. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2017, p. 29-53.

MARTINS, Charles Emil Machado. **Resolução n. 181 do CNMP – artigo 17**. In FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca (orgs.). Investigação Criminal pelo Ministério Público. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. 2ª ed., rev. e atual. de acordo com a Resolução 183/2018, do CNMP. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 224-231.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **Do espírito das leis**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2000.

MUÑOZ MACHADO, Santiago. **La reserva de jurisdicción**. Segunda edición. Bogotá: Temis, 2020.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. **Artigo 4 – direito à vida**. In PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 28-48.

POLASTRI LIMA, Marcellus. **O processo acusatório, a denominada verdade real, e a busca da prova no processo penal**. In AMBOS, Kai; LIMA, Marcellus Polastri. O processo acusatório e a vedação probatória perante as realidades alemã e brasileira: com a perspectiva brasileira já de acordo com a reforma processual de 2008. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 43-79.

RICOUER, Paul. **O justo ou a essência da justiça**. Trad. Vasco Casimiro. Lisboa: Piaget, 1997.

ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. **Derecho procesal penal**. Traducción de la 29ª edición. Trad. Mario F. Amoretti y Darío N. Rolón. Buenos Aires: Didot, 2019.

SBARDELOTTO, Fábio Roque. **Convencionalismo e constitucionalização das obrigações positivas para o combate à corrupção e a proteção dos bens públicos incondicionados**. Revista da Faculdade de Direito da FMP, vol. 19, n. 1, pp. 84-102, 2024.

STUNTZ, William J. **The collapse of american criminal justice**. Cambridge, London: Harvard University Press, 2011.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **O Ministério Público na formulação das políticas de segurança pública**. Revista Estudos Institucionais, v. 7, n. 2, p. 681-701, 2021.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

UNDERWOOD, Barbara D. **The tumb on the scales of justice: burdens of persuasion in criminal cases**. Yale Law School Legal Scholarship Repository, vol. 86, pp. 1299-1348, 1977.

VALDEZ PEREIRA, Frederico. **Fundamentos do justo processo penal convencional. As garantias processuais e o valor instrumental do devido processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

WHITAKER, Firmino. **Jury**. 6ª ed. São Paulo: Acadêmica Saraiva, 1930.

ZIESEMER, Henrique da Rosa. **Resoluções n. 181 e 183 do CNMP – artigo 6º**. In FONSECA ANDRADE, Mauro; FISCHER, Douglas (Orgs.). **Investigação criminal do Ministério Público. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. 2ª ed., rev. e atual. de acordo com a Resolução 183/2018, do CNMP. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 114-119.

ZIESEMER, Henrique da Rosa. **Resoluções n. 181 e 183 do CNMP - Considerandos**. In FONSECA ANDRADE, Mauro; FISCHER, Douglas (Orgs.). **Investigação criminal do Ministério Público. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. 2ª ed., rev. e atual. de acordo com a Resolução 183/2018, do CNMP. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 13-43.